MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para eficiência aprimorar a dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso II do art. 11 da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 11.	
II - Reurb de interesse específico - Reurb-E - aplicável núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda. (NR)	

JUSTIFICATIVA

O texto original do inciso II do art. 11 da Medida Provisória 759, de 2016, assim define a Reurb de interesse específico:

"Art. 11.... II - Reurb de interesse específico - Reurb-E - aplicável a núcleos urbanos informais ocupados por população *não qualificada na hipótese de que trata o inciso I*."

Em que pese a remissão efetua ao inciso I, entendemos que a definição constante no inciso II não está clara e pode induzir a interpretação equivocada. Essa é a razão pela qual sugerimos nova definição para tornar indiscutível que a Reurb de interesse específico é toda aquela constituída por população não qualificada como de baixa renda.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que propõe uma definição mais simples e insuscetível de interpretação equivocada.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado RUBENS BUENO PPS/PR